



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2037049-70.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante METTA FACILITIES LTDA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54475

AGRAVO INTERNO N. 2037049-70.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DA LAPA

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ADRIANA GENIN FIORE BASSO

AGRAVANTE: METTA FACILITIES LTDA.

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGRAVO INTERNO. Assistência judiciária gratuita. Pedido formulado pela agravante, que declara não poder arcar com as despesas do processo. Hipótese em que a pessoa jurídica agravante não demonstrou a incapacidade de suportar o pagamento das custas e despesas processuais. Existência de fundadas razões para o indeferimento do pedido (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil). Não caracterização de situação que poderia autorizar a concessão do benefício. Decisão monocrática do relator que determinou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação originariamente manifestado, mantida. Agravo interno desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo interno tirado contra a decisão monocrática de fls. 60/62, que indeferiu a gratuidade processual postulada pela recorrente.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a decisão que indeferiu a gratuidade processual não merece subsistir, enfatizando que faz jus à concessão do benefício, consoante farta prova documental produzida nestes autos. Reitera que não possui capacidade financeira para suportar o pagamento das custas e despesas processuais, salientando que possui dívidas, inclusive a própria execução. Pondera que opera com prejuízo financeiro, salientando que o indeferimento da gratuidade processual obsta seu acesso ao Poder Judiciário, ferindo direitos constitucionais. Postula a apreciação do recurso pelo órgão colegiado, com a concessão da benesse postulada.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É certo que estabelece a Súmula n. 481, do Superior Tribunal de Justiça que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”; no entanto, no caso em análise, o benefício não pode ser concedido, pois dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da recorrente em prover o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento das despesas do processo, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a isenção postulada.

Na hipótese vertente, como assinalado, não está configurada situação excepcional que poderia ensejar a concessão da assistência judiciária gratuita à empresa recorrente, valendo anotar que, conquanto possa a recorrente enfrentar eventual crise financeira [o que, aliás, não é incomum no meio empresarial], o certo é que os documentos exibidos nos autos não são aptos a comprovar a alegada impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sendo relevante considerar que se encontra a empresa em plena atividade, elemento suficiente para desqualificá-la como merecedora da benesse em cotejo, valendo ressaltar que as custas iniciais, importam em pouco mais de R\$ 546,00, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 36.448,31, em novembro de 2024 – fls. 58, dos autos principais).

Ora, a regra geral que emana do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, é no sentido de que, mediante simples afirmação de hipossuficiência, gozará a parte dos benefícios da assistência judiciária, competindo ao juiz, no entanto, analisando caso a caso, acolher o pedido, ressalvada a hipótese em que haja fundadas razões para indeferir o pedido e desde que tenha sido concedida à postulante a oportunidade para comprovar a alegada hipossuficiência (artigo 99, § 2º, do mesmo diploma legal), como se deu na espécie.

Assim, de rigor é concluir que está correta a decisão monocrática que indeferiu a gratuidade processual postulada pela recorrente, determinando o recolhimento do preparo recursal, em cinco dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)